



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1919 /2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos para manutenção e melhoria da casa

**Tipo de problema:** Não conforme à encomenda

**Direito aplicável:** art. 18º LAV; al. e) do artigo 57º e nº 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do nº 1 artigo 278º do CPC; al. c do n. 2 do artigo 44 LAV

**Pedido do Consumidor:** Resolução do contrato no que se refere ao exaustor com reembolso do valor pago (89,00€).

---

## **SENTENÇA Nº 118 /2022**

---

**Reclamante:** ----

**Reclamada:** -----

### **Questão Prévia – art. 18o LAV – DA Ilegitimidade Ativa**

O Reclamante apresentou reclamação neste Tribunal Arbitral, pretendendo a resolução parcial do contrato no que se refere ao exaustor adquirido à Requerida e restituição do valor pago pelo mesmo, ou seja, €89,00, alegando em primeira mão que celebrou com a Requerida um contrato de compra e venda de uma cozinha completa, incluindo eletrodomésticos com prazo de garantia 5 anos e que ainda no decurso desse prazo o exaustor que fazia parte daqueles eletrodomésticos adquiridos passou a exibir muita ferrugem.

Convidado por este Tribunal, em sede de audiência de julgamento, a juntar aos autos documento comprovativo do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida, para que dessa forma se pudesse desde logo conhecer da titularidade do direito que se pretendia fazer valer, o Requerente ----- juntou aos autos documento (fatura) comprovativo de aquisição daquela cozinha completa à Requerida titulado pela sociedade ---, com o NIPC ----.



Notificadas as partes para se pronunciarem, atenta a informação deste Tribunal sobre eventual conhecimento da legitimidade ativa do Requerente nesta demanda arbitral, as partes nada disseram.

Colhidos que estão os esclarecimentos, necessários, cumpre então apreciar. E impõe-se, aqui a invocação do artigo 30o do C.P.C., nos termos do qual:

***“1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.***

***2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.***

***3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.***

Com a redação dada, pelo DL n.o 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: “ A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

*Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Nalguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excecionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

*Noutras hipóteses, a parte não é titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de certo objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro(...)*

*Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.*

*A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor” – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292o-53 e seguintes.*

Ora, efetivamente compulsados que sejam os documentos juntos pelo próprio Reclamante é inelutável afirmar que não consta o mesmo como titular do contrato de compra e venda cuja resolução parcial pede nesta instância, e nada esclarecendo a este propósito, apesar de notificado para o efeito. Não é pois, pela prova junta aos autos, o Requerente titular do direito que se quer fazer valer nesta instância, o qual pertence a terceiros.

Assim, e sem mais considerações, tem este Tribunal de considerar que o Requerente é parte ilegítima na presente demanda arbitral, exceção dilatória que importa a absolvição da Requerida da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577o e n.o 2 e 1 do artigo 576o e al. d) do n.o 1 artigo 278o do CPC.

Encerrem-se os autos, al. c do n. 2 do artigo 44 LAV

Notifique-se as partes.

Lisboa, 5/05/2022

A Juiz Árbitro

(Sara Lopes Ferreira)